

DIREITO DO DESPORTO

O novo Tribunal Arbitral do Desporto – Três desafios

02.

Francisco Cortez

O novo TAD enfrenta vários importantes desafios para se poder afirmar como uma forma eficaz de resolução dos conflitos no mundo do desporto, desafios esses que se prendem com: (i) as dúvidas sobre a constitucionalidade do regime de recursos das suas decisões do TAD, em sede de arbitragem necessária, para os tribunais judiciais; (ii) a independência plena relativamente ao COP e às federações desportivas suas associadas; e (iii) a política de custas a pagar pelas partes, a qual deverá permitir um efectivo acesso à justiça arbitral.

Tribunal Arbitral do Desporto: o fim do monopólio judicial da apreciação dos despedimentos

03.

Pedro Pardal Goulão

A Lei n.º 74/2013 vem revolucionar o “estado da arte” em matéria de controlo da legalidade dos despedimentos, colocando um ponto final no monopólio dos tribunais judiciais e dando um claro voto de confiança ao TAD enquanto tribunal arbitral.

Alterações ao regime fiscal específico das sociedades desportivas (Lei n.º 56/2013, de 14 de Agosto)

04.

José Maria Montenegro

A Lei n.º 56/2013, de 14 de Agosto, introduz importantes alterações no regime fiscal específico das sociedades desportivas aprovado pela Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro. De entre as principais novidades, figuram aquelas que vêm concretizar a dedutibilidade fiscal de certos gastos das sociedades desportivas, designadamente as quantias atribuídas pela sociedade ao clube fundador, os montantes pagos a título de exploração dos direitos de imagem, ou as amortizações do direito de contratação dos jogadores mesmo quando cedidos temporariamente.

Jurisprudência, legislação, actos da União Europeia e outras decisões com relevância para o Desporto – 2013

05.

Dzhamil Oda / Diogo Tapada dos Santos

Jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria de Direito Desportivo – 2013 | 05.

Legislação relevante de Direito do Desporto – 2013 | 07.

Actos das instituições da União Europeia | 08.

Outras decisões com relevância para o Desporto | 08.



Francisco Cortez
fcortez@mgts.pt

No passado dia 6 de Setembro, foi finalmente publicada a Lei n.º 74/2013, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), uma “*entidade jurisdicional independente*”, com autonomia administrativa e financeira, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto – tanto em arbitragem necessária como voluntária – e que terá a sua sede no Comité Olímpico Português (COP), a quem incumbe a assegurar a instalação e funcionamento do TAD.

A Lei n.º 74/2013 só entrará em vigor 90 dias após a conclusão da instalação do TAD e aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor e, caso exista acordo das partes, aos processos pendentes.

O NOVO TAD ENFRENTA VÁRIOS IMPORTANTES DESAFIOS PARA SE PODER AFIRMAR COMO UMA FORMA EFICAZ DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO MUNDO DO DESPORTO, DESAFIOS ESSES QUE SE PRENDEN COM: (i) AS DÚVIDAS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE RECURSOS DAS SUAS DECISÕES DO TAD, EM SEDE DE ARBITRAGEM NECESSÁRIA, PARA OS TRIBUNAIS JUDICIAIS; (ii) A INDEPENDÊNCIA PLENA RELATIVAMENTE AO COP E ÀS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS SUAS ASSOCIADAS; E (iii) A POLÍTICA DE CUSTAS A PAGAR PELAS PARTES, A QUAL DEVERÁ PERMITIR UM EFECTIVO ACESSO À JUSTIÇA ARBITRAL.

O novo Tribunal Arbitral do Desporto – Três desafios

O novo TAD enfrenta vários importantes desafios para se poder afirmar como uma forma eficaz de resolução dos conflitos no mundo do desporto. Destacamos três:

- i) o TAD terá que ultrapassar em definitivo as dúvidas sobre a constitucionalidade do regime dos recursos das decisões do TAD, em sede de arbitragem necessária, para os tribunais judiciais;
- ii) o TAD deverá assegurar a sua independência plena relativamente ao COP e às federações desportivas suas associadas, partes potenciais dos conflitos a dirimir pelo TAD, por um lado, e proponentes de uma parte relevante dos 40 árbitros em funções no TAD, por outro (lista fechada);
- iii) o TAD deverá prosseguir uma política de custas a pagar pelas partes que permita um efectivo acesso à justiça arbitral.

A questão da (in)constitucionalidade do regime de recursos das decisões TAD tomadas em sede de arbitragem necessária, que tem como pano de fundo a relação difícil entre a “ordem jurídica desportiva” e as ordens jurídicas nacionais, foi tratada e decidida pelo Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 279/2013, de 24.04.2013, sobre o anterior projecto (que não previa qualquer recurso para os tribunais judiciais), mas não ficou definitivamente encerrada. O novo regime aprovado, na sequência da decisão do TC, pela Assembleia da República, foi promulgado pelo Presidente da República, em 28.08.2013, em simultâneo com o anúncio de que iria solicitar ao Tribunal Constitucional a “fiscalização abstracta sucessiva” das normas relativas ao recurso para os Tribunais Judiciais de decisões proferidas no TAD em sede de arbitragem necessária (art. 8.º, n.º 1 e n.º 2).

O desafio consiste, caso o regime actual venha a ser julgado inconstitucional (por restringir demasiado o recurso da decisão proferida na 2.ª instância do TAD para o Supremo Tribunal Administrativo, sendo certo que o recurso da 1.ª para a 2.ª instância no TAD também já

passa por uma porta estreita) em definir uma solução compatível com a Constituição, sem transformar o TAD num simples tribunal de 1.ª instância na arbitragem necessária.

A questão da independência do TAD passa essencialmente pela nomeação dos 11 membros do principal órgão do TAD, o Conselho de Arbitragem Desportiva, dois dos quais designados pelo COP, que terá como função, entre outras, a aprovação da lista fechada de 40 árbitros, que são os únicos que podem exercer funções no TAD, quer na arbitragem necessária, quer na voluntária. Os árbitros do TAD serão juristas ou “*personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto*” e serão propostos: pelas federações desportivas de modalidades olímpicas (sem competições profissionais) – 5 árbitros; federações desportivas de modalidades não olímpicas – 5 árbitros; Comissão Executiva do Comité Olímpico de Portugal – 5 árbitros; Confederação do Desporto de Portugal – 5 árbitros; federações e ligas de competições desportivas profissionais – 2 árbitros cada; Comissão de Atletas Olímpicos – 2 árbitros; Confederação Portuguesa de Associação de Treinadores – 2 árbitros; associações representativas de outros agentes desportivos – 2 árbitros; Associação Portuguesa de Direito Desportivo – 1 árbitro. O desafio consiste naturalmente na escolha das pessoas certas para o Conselho de Arbitragem Desportiva e para a lista de 40 árbitros do TAD.

Finalmente, no que respeita às custas da arbitragem, na arbitragem voluntária, será aprovado um regulamento das custas da arbitragem pelos órgãos internos do TAD; e na arbitragem necessária, as custas serão compostas por uma “taxa de arbitragem” que depende do valor da causa e será fixada por Portaria dos membros do governo das áreas da justiça e do desporto, e pelos “encargos do processo arbitral”, que correspondem às despesas do processo. Os desafios, nesta matéria, consistem na fixação de valores que permitam a autonomia financeira do TAD sem prejudicar um efectivo acesso à justiça arbitral e na aplicação subsidiária – ou melhor, na não aplicação, se possível – do (problemático) Regulamento das Custas Judiciais em vigor. ■



Pedro Pardal Goulão
pgoulao@migs.pt

Tribunal Arbitral do Desporto: o fim do monopólio judicial da apreciação dos despedimentos

Após um animado debate público e um sinuoso processo legislativo, foi finalmente criado o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), mediante a aprovação da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

A instituição de um tribunal arbitral do desporto em Portugal é, pelo menos em tese, uma excelente notícia. Resta agora aguardar se, testado na prática, consegue alcançar os objectivos a que se propõe, em especial tornar-se num instrumento decisivo para uma justiça desportiva mais célere, simplificada e especializada, mas sem nunca abdicar da credibilidade institucional e da solidez jurídica das suas decisões.

Os principais obstáculos comumente identificados na resolução de litígios desportivos – e aos quais o TAD visa dar resposta – estão relacionados com a morosidade, a escassez ou até ausência de jurisprudência em determinadas matérias e a preparação específica necessária, sobretudo a nível regulamentar.

Em bom rigor, os entraves acabam por ser comuns aos demais sectores específicos de actividade: a principal diferença é que, na actividade desportiva, tais obstáculos são exponenciados pelo enorme interesse mediático e pela apertada calendarização das competições.

Acreditamos que a criação do TAD fornece ferramentas adequadas à litigiosidade desportiva, sendo que o sucesso deste mecanismo de resolução extrajudicial de litígios dependerá, em grande medida, da adopção de elevados padrões de exigência na designação dos árbitros, não só a nível de preparação técnica mas também a nível de independência e imparcialidade.

Numa análise jurídico-laboral da Lei n.º 74/2013, importa, desde logo, assinalar que o mencionado diploma legal estatui de forma inovadora que, enquanto modalidade de arbitragem voluntária, podem ser submetidos ao TAD quaisquer litígios emergentes de

contratos de trabalho desportivos celebrados entre atletas ou técnicos e agentes desportivos, podendo ser apreciadas a regularidade e a licitude do despedimento (cfr. artigo 7.º/1).

Note-se que a novidade em causa não se prende com a arbitrabilidade genérica dos conflitos de natureza laboral emergentes da celebração de contratos de trabalho desportivos, a qual já era legalmente admitida (cfr. Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, que aprovou o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, artigo 30.º) e, de resto, prevista em sede de instrumento de regulamentação colectiva (cfr. contrato colectivo de trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1ª Série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999, artigo 54.º).

Em bom rigor, a novidade propriamente dita reside na possibilidade de apreciação, em sede arbitral, da regularidade e licitude do despedimento no âmbito de contratos de trabalho desportivos, o que introduz uma excepção no nosso ordenamento jurídico ao princípio da submissão exclusiva desta matéria aos tribunais judiciais.

Na verdade, a solução legal actualmente vigente é expressa e impõe que “a licitude do despedimento só pode ser apreciada por tribunal judicial” (cfr. Código do Trabalho, art. 387.º/1).

Perante este enquadramento legal ainda vigente, a jurisprudência sempre foi unânime em afirmar perante litígios laborais desportivos que “a ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal judicial em acção intentada pelo trabalhador. Por isso, não é válida, nessa parte, a cláusula compromissória inserida no contrato individual de trabalho celebrado entre um jogador profissional de futebol e um clube de futebol” (acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de Fevereiro de 2004, processo n.º 0344354, disponível em www.dgsi.pt).

A LEI N.º 74/2013 VEM REVOLUCIONAR O “ESTADO DA ARTE” EM MATÉRIA DE CONTROLO DA LEGALIDADE DOS DESPEDIMENTOS, COLOCANDO UM PONTO FINAL NO MONOPÓLIO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS E DANDO UM CLARO VOTO DE CONFIANÇA AO TAD ENQUANTO TRIBUNAL ARBITRAL.

Conforme ensina JOÃO LEAL AMADO, tal solução legal traduzia-se em “*mais uma manifestação de uma ideia bastante arreigada, seja ela fundada ou não, quanto a esta matéria: para o dizermos com as palavras de MARQUES DOS SANTOS, «a ideia de que a justiça arbitral oferece menos garantias aos particulares – isto é, menos segura – do que a justiça dos tribunais judiciais»*” (“Arbitrabilidade dos litígios emergentes do contrato de trabalho desportivo”, in *Questões Laborais*, Ano VI – 1999, n.º 13, Coimbra Editora, p. 112).

Atento o referido supra, é justo reconhecer que a Lei n.º 74/2013 vem revolucionar o “estado da arte” em matéria de controlo da legalidade dos despedimentos, colocando um ponto final no monopólio dos tribunais judiciais e dando um claro voto de confiança ao TAD enquanto tribunal arbitral.

Importa agora monitorizar a prática e os resultados deste alargamento da jurisdição arbitral à apreciação da licitude dos despedimentos, sendo certo que tal solução pode revelar-se precursora em termos de generalização ou, pelo menos, de réplica em outros sectores específicos de actividade. ■



José Maria Montenegro
jmm@mlgts.pt

A LEI N.º 56/2013, DE 14 DE AGOSTO, INTRODUZ IMPORTANTES ALTERAÇÕES NO REGIME FISCAL ESPECÍFICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS APROVADO PELA LEI N.º 103/97, DE 13 DE SETEMBRO. DE ENTRE AS PRINCIPAIS NOVIDADES, FIGURAM AQUELAS QUE VÊM CONCRETIZAR A DEDUTIBILIDADE FISCAL DE CERTOS GASTOS DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS, DESIGNADAMENTE AS QUANTIAS ATRIBUÍDAS PELA SOCIEDADE AO CLUBE FUNDADOR, OS MONTANTES PAGOS A TÍTULO DE EXPLORAÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM, OU AS AMORTIZAÇÕES DO DIREITO DE CONTRATAÇÃO DOS JOGADORES MESMO QUANDO CEDIDOS TEMPORARIAMENTE.

Alterações ao regime fiscal específico das sociedades desportivas (Lei n.º 56/2013, de 14 de Agosto)

Na sequência da aprovação do novo regime jurídico das sociedades desportivas, através do Decreto Lei n.º 10/2013 – que, entre outras novidades, consagrou a obrigatoriedade de organização sob a forma societária de todas as equipas participantes em competições desportivas profissionais – foi publicada a Lei n.º 56/2013, de 14 de Agosto, que introduz importantes alterações no regime fiscal específico das sociedades desportivas aprovado pela Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro.

De entre as principais novidades, figuram aquelas que vêm concretizar a dedutibilidade fiscal de certos gastos das sociedades desportivas. Desde logo a admissão expressa de dedução de todas as quantias atribuídas pela sociedade ao clube fundador, desde que este as destine a investimento em instalações ou em formação desportiva. Depois, e sem prejuízo da regra geral do art.º 23.º do Código do IRC – que consagra a dedutibilidade dos gastos indispensáveis – é agora clarificada a dedutibilidade fiscal dos montantes pagos, pela sociedade desportiva, a título de exploração dos direitos de imagem dos agentes desportivos, em percentagem correspondente a 20% do respectivo total.

Também em matéria de amortizações do direito de contratação dos jogadores profissionais – agora enquanto activos intangíveis –, deixou de se fazer depender a sua dedutibilidade fiscal apenas no caso de o jogador estar inscrito ao serviço da sociedade desportiva, fazendo estender essa possibilidade aos casos em que o jogador se encontra cedido temporariamente.

A amortização passa a ser «possível» mesmo quando em causa esteja um jogador formado na sociedade desportiva, caso em que o valor amortizável corresponde aos custos de formação do atleta devidamente certificados por revisor oficial de contas independente. Esse valor amortizável, no caso de jogadores contratados, inclui agora as quantias pagas pela sociedade desportiva às entidades detentoras dos direitos económico-desportivos, relativos ao jogador como contrapartida da transferência, as importâncias pagas ao próprio jogador pelo facto de celebrar ou renovar o contrato, e os montantes pagos a agentes ou mandatários (desde que estes valores não sejam pagos a entidades residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, designadamente quando o território de residência das mesmas conste da lista aprovada pelo Governo). É mantido o método das quotas constantes, tendo por referência a duração do contrato celebrado.

Finalmente, no capítulo da responsabilidade da sociedade desportiva relativamente às dívidas fiscais e à segurança social do clube fundador – que sejam relativas ao período anterior à data da reorganização da sociedade desportiva ao abrigo do novo regime jurídico das sociedades desportivas – é instituído o regime da solidariedade até ao limite do valor dos activos que tenham sido transferidos pelo clube a favor da sociedade. Note-se que, até agora, o chamamento à responsabilidade das sociedades desportivas pelas dívidas dos clubes era subsidiário. ■



Dzhamil Oda (foto) / Diogo Tapada dos Santos
d.oda@mlgts.pt

Jurisprudência, legislação, actos da União Europeia e outras decisões com relevância para o Desporto – 2013

Jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria de Direito Desportivo – 2013

I. Tribunal Constitucional:

Acórdão N.º 230/2013, de 24.04.2013: o Tribunal Constitucional pronunciou-se pela inconstitucionalidade, por violação do direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante da 2.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º, conjugada com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todos do Anexo ao Decreto n.º 128/XII, na medida em que delas resulte a irrecorribilidade para os tribunais do Estado das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto proferidas no âmbito da sua jurisdição arbitral necessária.

Acórdão N.º 149/2013, de 19.03.2013: o Tribunal Constitucional entendeu – em conformidade, entre o mais, com o por si decidido nos Acórdãos n.ºs 311/2007 e 331/2007 e nas Decisões Sumárias n.ºs 528/2007 e 352/201 – que o Governo carecia da necessária autorização legislativa para legislar sobre a obrigação de terceiros responderem pela satisfação das dívidas tributárias dos clubes desportivos, conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril [anterior regime legal das sociedades desportivas]. Nestes termos, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucionais as normas constantes dos referidos normativos, na parte em que as mesmas admitem a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária, pelo pagamento das dívidas fiscais ao credor tributário do presidente da direcção, do presidente do conselho fiscal ou do fiscal único, do director responsável pela área financeira e dos directores encarregados da gestão daquelas secções profissionais, por violação das disposições conjugadas dos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa.

II. Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão de 18.12.2012,
Processo n.º 9035/03.0TVLSB.L1.S1
(Relator Gregório Silva Jesus):

O STJ foi chamado a pronunciar-se sobre questões relacionadas com uma indemnização fundada na violação de um pacto de preferência inserido num contrato de transferência dos direitos federativos de um jogador de futebol, contrato esse celebrado entre o clube vendedor, o clube comprador e o jogador em questão. O pacto de preferência em causa foi inserido no âmbito do dito contrato como forma de prevenir a hipótese de futura transferência do jogador de futebol, ficando ainda previsto o pagamento, pelo jogador, de uma indemnização ao clube vendedor, na eventualidade de não ser respeitado o respectivo direito de preferência.

O STJ considerou, face ao ordenamento jurídico vigente em Portugal e às especificidades da relação laboral desportiva, que a inserção de um direito de preferência, a favor de um clube, num contrato de trabalho de praticante desportivo profissional, com vista a prevenir a hipótese da sua futura transferência, afigura-se legal. No entanto, o STJ realçou que para a constituição do pacto de preferência é imprescindível que o praticante desportivo tenha prestado o seu consentimento, sob pena daquele se revelar ineficaz.

Por último, o STJ também entendeu que, “*Em princípio, o dever de comunicação imposto ao clube vendedor, por força da existência de um pacto de preferência, cinge-se aos termos e às condições da oferta recebida do clube que pretende adquirir os direitos desportivos do praticante*

desportivo e não envolve a obrigatoriedade de comunicação das futuras condições do novo contrato de trabalho desportivo ao clube titular do direito de preferência”. A este respeito, este tribunal superior chamou à colação que “*o prazo, legal ou convencional, para o exercício do direito de preferência conta-se a partir do momento em que o clube obrigado à preferência transmitiu ao clube beneficiário da preferência, e este rececionou, o conteúdo da oferta recebida; isto é: o montante do preço da transferência, o prazo ou prazos para o respetivo pagamento, bem como as cláusulas acessórias (por ex. existência de garantias bancárias)*”.

Acórdão de 04.07.2013,
Processo n.º 536/11.8TTTPT-A.P1.S1
(Relator Pinto Hespagnol):

No âmbito da execução de uma decisão arbitral proferida pela Comissão Arbitral Paritária, instaurada no Tribunal de Trabalho do Porto, foi, entre outras questões, colocada em causa a validade de tal decisão como título executivo e a competência dos tribunais de trabalho para a respectiva execução.

A este respeito, o Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) considerou que uma decisão arbitral, proferida pela Comissão Arbitral Paritária prevista no Contrato Colectivo de Trabalho referente aos futebolistas profissionais, constitui título executivo e nela pode fundar-se a correlativa acção executiva.

Adicionalmente, e tendo em consideração que a decisão da Comissão Arbitral Paritária dizia respeito a um litígio emergente de uma relação de trabalho, o STJ considerou que competia aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível, da respetiva execução.

III. Tribunal da Relação de Lisboa:

Acórdão de 08.05.2013,
Processo n.º 2776/10.8TTLSB.L1-4
(Relatora Alda Martins):

O presente processo prende-se com um litígio em matéria de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais e com a correlativa fixação da incapacidade permanente parcial e incapacidade permanente absoluta.

A este respeito, o Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que, nos termos do artigo 2.º do regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, previsto na Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio, as pensões devidas, seja por morte ou incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, seja por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou incapacidade permanente parcial, estão sujeitas a limites máximos. Foi ainda entendido pelo tribunal que, no caso de incapacidade permanente parcial, os limites são diferentes consoante o sinistrado tenha 35 ou menos anos ou tenha mais de 35 anos.

Por último, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou que, em contrapartida, a tabela específica anexa ao regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais “*beneficia o praticante desportivo profissional de qualquer idade, dentro de certos limites atinentes ao grau de desvalorização, embora o valor do benefício decresça com a idade e se fixe a partir dos 34 anos, não podendo em qualquer caso deixar de ser aplicado o regime mais favorável que eventualmente decorra da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais*”.

Acórdão de 09.05.2013,
Processo n.º 2462/12.4TVLSB.L1-2
(Relatora Magda Geraldês):

No âmbito de um procedimento cautelar instaurado contra uma Federação desportiva junto de um tribunal judicial, com vista à suspensão da assembleia geral electiva da dita Federação, o tribunal de 1.ª instância declarou-se materialmente incompetente para conhecer do pedido formulado nos autos por entender que era competente para o efeito o tribunal administrativo.

O Tribunal da Relação de Lisboa considerou, no entanto, que o conhecimento de procedimento cautelar em que se pede a suspensão dos actos conducentes à eleição dos novos delegados à assembleia geral da dita Federação e a proibição futura de realização de quaisquer assembleias gerais é da competência dos tribunais judiciais.

Com efeito, o Tribunal da Relação de Lisboa concluiu que no caso em apreço não estava em causa um litígio emergente de relações jurídicas administrativas, porquanto o mesmo não diz respeito à regulação da modalidade desportiva tutelada pela Federação, e não emerge, por isso, de uma qualquer actuação da Federação ao abrigo de uma qualquer norma atributiva de poderes públicos, respeitando, antes, ao procedimento interno eleitoral dos respetivos órgãos sociais.

Acórdão de 19.06.2013,
Processo n.º 586/11.4TTFUN.L1-4
(Relator Jerónimo Freitas):

O presente processo prende-se com o pagamento de montantes devidos ao abrigo de um contrato de trabalho desportivo celebrado entre um jogador de ténis de mesa e um clube desportivo. O autor peticionou, assim, o pagamento de salários em atraso e os proporcionais de subsídio de férias e de Natal vencidos. Alegou, ainda, estarem em dívida todos os subsídios de férias e de Natal vencidos ao longo da relação contratual, os quais também peticionou.

O tribunal de 1.ª instância concluiu pela existência de um contrato de trabalho desportivo entre o atleta e o clube desportivo e condenou este último a pagar ao autor os subsídios de férias e de Natal relativamente aos anos de vigência da relação contratual. O clube desportivo, inconformado, recorreu da decisão do tribunal da 1.ª instância, tendo argumentado, entre outras questões, que nos contratos de trabalho desportivo celebrados com o atleta não foi acordado o pagamento de subsídio de férias e de Natal e que não decorria de tais contratos que tal tenha sido convencionado.

O Tribunal da Relação de Lisboa entendeu, a este respeito, que o regime geral do contrato de trabalho é subsidiariamente aplicável a todas as matérias não reguladas pelo regime legal do contrato de trabalho dos praticantes profissionais desportivos.

No que respeita ao regime de férias dos praticantes desportivos, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou que têm aplicação as normas do regime geral que estabeleceu que os trabalhadores têm direito a férias remuneradas em cada ano, cuja retribuição não pode ser inferior à que receberia se estivessem ao serviço e que, além da retribuição, têm direito a um subsídio de férias de montante igual a essa retribuição.

Por último, foi entendido pelo tribunal de recurso que as normas do contrato de trabalho são também subsidiariamente aplicáveis ao subsídio de Natal, assistindo ao atleta o direito ao recebimento de tal subsídio.

IV. Tribunal Central Administrativo Sul:

Acórdão de 21.03.2013,
Processo n.º 06887/10
(Relator Paulo Pereira Gouveia):

O presente recurso foi interposto de uma decisão do Tribunal Administrativo de Lisboa, que se declarou incompetente em razão da jurisdição para conhecer do pedido de nulidade ou anulação de vários actos praticados pela Federação Portuguesa de Bilhar, tendo sido pedida, pelo recorrente, a condenação desta Federação na prática dos actos concernentes ao Campeonato Nacional de Equipas da Primeira Divisão da modalidade de carambola às três tabelas, da época desportiva de 2005/2006.

O Tribunal Administrativo de Lisboa considerou que as questões trazidas a juízo no caso em apreço respeitam a meras regras técnicas próprias do que é estritamente desportivo, no caso, à organização das provas desportivas (homologação de resultados de jogos, protestos de jogos, marcação de datas). Com efeito, o Tribunal entendeu que, não se prendendo os actos praticados pela Federação Portuguesa de Bilhar com regras de cariz jurídico ao abrigo de poderes de natureza pública, ainda que esta seja uma associação de utilidade pública desportiva, não se está perante actos administrativos ou em matéria administrativa no sentido pressuposto aos artigos 120.º e 2.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo que os mesmos são insusceptíveis de impugnação contenciosa ou jurisdicional nos tribunais estatais. Foi, em consequência, negado provimento ao recurso. ■

Legislação relevante de Direito do Desporto – 2013

1. **Decreto-Lei n.º 266-A/2012**, de 31 de Dezembro, desenvolve o regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), ao definir as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Desporto, substituindo, assim, o Decreto-Lei n.º 315/2007, de 18 de Setembro, que anteriormente regulava esta matéria.
2. **Portaria n.º 11/2013**, de 11 de Janeiro, que procede à regulamentação da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, diploma que aprovou a lei antidopagem no desporto, adoptou no ordenamento interno o Código Mundial Antidopagem e revogou o anterior regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto, previsto na Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho. A presente portaria cria o Programa Nacional Antidopagem, estabelecendo o procedimento para o controlo de dopagem, e determina que as acções de controlo de dopagem têm por objecto as modalidades desportivas constituídas no âmbito das federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como todos os praticantes desportivos. Por sua vez, a Portaria n.º 22/2013, de 23 de Janeiro, aprova a lista de substâncias e métodos proibidos estabelecida no Código Mundial Antidopagem.
3. **Decreto-Lei n.º 10/2013**, de 25 de Janeiro, alterado (quanto à entrada em vigor) pelo Decreto-Lei n.º 49/2013, de 11 de Abril, reformulou o regime jurídico das sociedades desportivas, anteriormente contido no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril. Este diploma tornou obrigatória a constituição de uma sociedade desportiva para efeitos de participação em competições profissionais e criou a figura das sociedades desportivas unipessoais por quotas (SDUQ), que passou a coexistir com a das sociedades anónimas desportivas.
4. **Portaria n.º 50/2013**, de 5 de Fevereiro, define, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro (diploma que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva), os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas.
5. **Despacho n.º 2211/2013**, de 7 de Fevereiro, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, define o modelo tipo de contrato a outorgar com os praticantes desportivos de alto rendimento entre o praticante, o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e a federação desportiva da modalidade em causa. O modelo tipo foi alterado posteriormente pelo Despacho n.º 4833/2013, do mesmo Secretário de Estado, acrescentando às obrigações dos praticantes o dever de estes se submeterem aos controlos antidopagem.
6. **Decreto-Lei n.º 52/2013**, de 17 de Abril, procede à primeira alteração ao regime de policiamento de espectáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espectáculos desportivos em geral, previsto no Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de Outubro. A presente alteração determina a obrigatoriedade de policiamento nos espectáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional.
7. **Lei n.º 52/2013**, de 25 de Julho, procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos. São de destacar as seguintes alterações operadas pelo presente diploma: aditamento de novas definições legais, como por exemplo a de “agente desportivo” ou de “espectáculo desportivo”; alargamento dos deveres dos promotores do espectáculo desportivo, organizadores da competição desportiva e proprietários do recinto desportivo; obrigatoriedade do registo dos grupos organizados de adeptos junto do IPDJ, I. P., tendo para tal que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil. O presente diploma altera, ainda, o regime penal dos ilícitos criminais e de mera ordenação social relacionados com o espectáculo desportivo.
8. **Portaria n.º 261/2013**, de 14 de Agosto, estabelece os termos e as condições de utilização de assistentes de recinto desportivo em espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos em que seja obrigatório disporem de sistema de segurança e revoga as Portarias n.ºs 1522-B/2002 e 1522-C/2002, de 20 de Dezembro. A presente portaria, estabelece, entre outras regras, a obrigatoriedade da utilização de assistentes de recinto desportivo nos espectáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e nos considerados de risco elevado, com natureza internacional e nacional, em que pelo menos um dos intervenientes participe em competições de natureza profissional. Este diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação.
9. **Lei n.º 56/2013**, de 14 de Agosto, procede à primeira alteração e republica a Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, que estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas. Entre outras alterações, este diploma introduz a figura de gastos específicos das sociedades desportivas, os quais passam a compreender (i) quantias atribuídas ao clube fundador que goze de estatuto de utilidade pública, que sejam por este investidas em instalações ou em formação desportiva; e (ii) 20 % dos montantes pagos a título de exploração dos direitos de imagem dos jogadores e treinadores contratados pelas sociedades desportivas. Por último, a presente lei introduz alterações por forma a enquadrar o regime fiscal específico das sociedades desportivas com o novo regime jurídico das sociedades desportivas. ■

Actos das instituições da União Europeia

Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre as carreiras duplas dos atletas, convidando a Comissão Europeia, os Estados-Membros da UE, as organizações desportivas e as partes interessadas a agir ou cooperar no âmbito das respectivas competências e esferas de responsabilidade em matéria das carreiras duplas dos atletas com base nas Directrizes da UE em Matéria de Carreiras Duplas dos Atletas. As presentes conclusões têm em vista a superação dos seguintes desafios em matéria de qualidade do ensino e dos serviços de apoio para os atletas envolvidos no desporto de alto nível na Europa: (i) salvaguardar o desenvolvimento dos atletas, especialmente no caso dos desportos de especialização precoce (levada a cabo em conformidade com a Convenção das Nações

Unidas sobre os Direitos da Criança) e dos jovens em situação de ensino ou formação, (ii) criar e/ou reforçar o equilíbrio entre a prática desportiva e a educação e, numa etapa posterior da vida, o equilíbrio entre a prática desportiva e o emprego, e (iii) salvaguardar a fase do fim da carreira desportiva dos atletas, incluindo a dos que deixam o sistema desportivo mais cedo do que o planeado. ■

Publicadas no JOUE N.º 168, Série C, de 14 de Junho de 2013

Decisão 2013/304/UE do Conselho da União Europeia, de 10 de Junho de 2013, que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da UE, nas negociações para uma convenção internacional do Conselho da

Europa contra a manipulação de resultados desportivos, com excepção das questões relativas à cooperação em matéria penal e à cooperação policial, fixando directrizes de negociação. A convenção em causa terá como objectivo a criação de um quadro jurídico internacional para a prevenção e luta contra a manipulação de resultados desportivos, nomeadamente a viciação de resultados, reforçando a cooperação internacional neste contexto e criar um mecanismo de acompanhamento que garanta que as disposições previstas na convenção são seguidas de uma forma eficaz. ■

Publicada no JOUE N.º 170, Série L, 22 Junho 2013.

Outras decisões com relevância para o Desporto

Condenação da SPORT TV Portugal, S.A. pela Autoridade da Concorrência por abuso de posição dominante

A Autoridade da Concorrência (“AdC”) condenou a SPORT TV Portugal, S.A. (“SPORT TV”) pela prática da infracção de abuso de posição dominante no mercado nacional de canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium*.

De acordo com o comunicado n.º 15/2013 da AdC, de 20.06.2013, a prática restrictiva da concorrência em causa na decisão condenatória foi concretizada pela definição e aplicação, pela SPORT TV, de um sistema de remuneração discriminatório, nos contratos de distribuição

dos canais de televisão SPORT TV, celebrados entre esta empresa e as empresas operadoras dos serviços de televisão por subscrição. Com efeito, de acordo com a AdC, a SPORT TV aplicou sistematicamente, e de forma permanente, entre 1 de Janeiro de 2005 e 1 de Abril de 2011, condições discriminatórias (ou desiguais) relativamente a prestações equivalentes (ou idênticas), explorando assim a posição dominante que detém no mercado de canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium* pela imposição de condições de transacção não equitativas e limitado a produção,

a distribuição, o desenvolvimento técnico e o investimento em relação aos serviços em causa, em prejuízo da concorrência e dos consumidores.

Em consequência da conduta alegadamente adoptada pela SPORT TV, a AdC aplicou-lhe uma coima no valor de €3.730.000,00 e, a título de sanção acessória, determinou que a empresa faça publicar, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, um extrato da mesma na II Série do Diário da República e em jornal nacional de expansão nacional. ■



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades crescentes dos seus clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 1º
Sala 113 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

LexMundi
World Ready

www.mlgts.pt